



**OBJETO: PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO, COM INTUITO DE SELECIONAR PROPONENTE COM MELHOR PROPOSTA, PARA QUE ESTE FAÇA USO DE BEM PÚBLICO CONSISTENTE NA LANCHONETE DO BAR DO GINÁSIO.**

## **DECISÃO**

### **1. DOS FATOS.**

Trata-se de decisão referente a solicitação da Comissão Permanente de Licitação acerca da Concorrência Pública nº 01/2023, com objeto de adquirir sessão de uso de bem público, em favor de pessoa física e jurídica de direito privado destinado a instalação e exploração de empreendimento bar/lanchonete nas dependências do complexo esportivo municipal, Ginásio de Esportes, localizado na Rua João Heck, no Município de Pinheiro Preto.

Após a abertura do certame ser iniciado, foi constatado que Ricardo Alves França e Marilce Maria Cordeiro participaram da licitação com duas propostas cada, sendo uma cadastrada na pessoa física e outra proposta cadastrada na pessoa jurídica.

Dando sequência a sessão, foi aberto a habilitação de todos os proponentes, e na fase de proposta, após aberta de Arivaldo Rabuske e Jandira Terezinha Rodrigues, Ricardo Alves França pediu desclassificação da sua proposta, visto que após iniciada a sessão não poderia solicitar desistência, foi dado seguimento ao certame.

Logo aberta todas as propostas, o Senhor Arivaldo Rabuske manifestou interesse de interpor recurso questionando devido aos licitantes Ricardo e Marilce serem desclassificados por serem casados, possuírem o mesmo estabelecimento comercial e terem apresentados propostas no CPF (pessoa física) e CNPJ (pessoa jurídica), alegando sentir-se prejudicado devido a situação exposta.

### **2. DO DIREITO.**

#### **2.1 – SUPRESSÃO DA FASE RECURSAL APÓS A HABILITAÇÃO**



A fase de habilitação em uma licitação é uma etapa em que são avaliadas as condições legais e técnicas dos participantes, a fim de verificar se estes atendem aos requisitos estabelecidos no edital.

O processo licitatório é um procedimento que deve seguir estritamente as normas e regras estabelecidas pela legislação vigente, a fim de garantir a lisura, a transparência e a eficiência das contratações públicas. Um erro comum cometido pela comissão de licitação é permitir a interposição de recursos em fases inadequadas do processo. De acordo com a Lei de Licitações Lei nº 8.666/1993, os recursos devem ser interpostos nas fases adequadas do processo, a fim de assegurar o devido processo legal e a ampla defesa dos participantes.

Nesse sentido, a possibilidade de interpor recurso na fase de habilitação é um mecanismo que assegura aos concorrentes o direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como a observância dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da isonomia na licitação.

Segundo Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (2016, p. 733):

"A comissão de licitação não pode permitir a interposição de recursos em fases inadequadas do procedimento. O edital deve estabelecer as fases em que os recursos podem ser interpostos e não é possível permitir que sejam apresentados recursos fora desses prazos".

Nos termos da lei 8.666/93 é obrigatório após a fase de habilitação ser possibilitado mecanismo recursal, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

No caso em tela, ficou evidente que o licitante Arivaldo Rabuske expressou o interesse, tendo em vista que apresentaram argumentos sobre a inabilitação de Ricardo França, constatando o vínculo de parentesco, bem como não houve manifestação expressa pela renúncia do expediente recursal.



## **2.2 DA MODALIDADE LICITATÓRIA**

Outro tópico a ser levado em consideração, é a escolha da modalidade do processo licitatório, tendo em vista que se for constatado outra modalidade de licitação seria mais propícia à competitividade e ao melhor interesse público, de acordo com o artigo 49 da Lei nº 8.666/1993, o processo licitatório pode ser anulado.

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogá-lo em face de razões de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado” (BRASIL, 1993).

O Acórdão 2844/2010 - Plenário é uma decisão do Tribunal de Contas da União (TCU), que trata sobre a aplicação da modalidade de pregão em processos licitatórios. O pregão é uma modalidade de licitação criada para aquisição de bens e serviços comuns, que se caracteriza pela inversão de fases (primeiro se realiza a fase de julgamento das propostas e depois a fase de habilitação) e pela disputa em tempo real entre os licitantes.

Nesse Acórdão, o TCU destacou que a escolha da modalidade de licitação deve ser feita com base nas características do objeto licitado, e que a utilização do pregão é mais adequada quando se busca ampliar a competitividade. Além disso, o Tribunal de Contas da União reforçou a importância da observância aos princípios da economicidade, eficiência, transparência e isonomia na realização das licitações.

A competitividade ampla na administração pública se refere à adoção de mecanismos que buscam promover a concorrência entre empresas e fornecedores que desejam fornecer bens e serviços ao setor público. Essa prática é fundamental para garantir a eficiência, transparência e qualidade das compras governamentais, além de garantir preços mais justos e compatíveis com o mercado.

O princípio da competitividade ampla é respaldado pela Lei nº 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da administração



pública. De acordo com o artigo 3º da referida lei, um dos princípios fundamentais que devem nortear as licitações é a "Igualdade de condições a todos os concorrentes", o que significa que todos os interessados devem ter as mesmas chances de concorrer e apresentar suas propostas.

Além disso, a Lei nº 10.520/2002, que instituiu o pregão como modalidade de licitação, também reforça o princípio da competitividade ampla ao estabelecer que a disputa entre os fornecedores deve ser ampla e irrestrita, de forma a assegurar a obtenção da melhor proposta para a administração pública.

### **3. DA DECISÃO.**

Pelo exposto, resolve por meio dessa decisão, anular o processo licitatório número 01/2023, modalidade Concorrência Pública, solicitando ao setor de licitação que após anulado, realize abertura de edital na modalidade Pregão, maior preço.

**Centro Administrativo de Pinheiro Preto,**

**GILBERTO CHIARANI**  
Prefeito Municipal